



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



2024

089/2026 - BO

PARECER JURÍDICO

Processo número	051/2026
Inexigibilidade	011/2026
Valor	R\$ 2.270.000,00

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SHOW – DIVERSOS - ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO – “João Bosco & Vinícius” – “Nattan” – “Eduardo Costa” e “Bruno & Marrone” – Diretoria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável à matéria.

R E L A T Ó R I O

Chega até este subscritor a presente solicitação de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do contrato em cotejo, na modalidade inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, inciso II, da atual Lei de Compras (Lei nº 14.133/2021). No corpo do acervo observamos:

- | | | |
|------------|---|---|
| Fls. 4/7 | - | Estudo Técnico Preliminar; |
| Fls. 9 | - | Carta Proposta – João Bosco & Vinícius; |
| Fls. 11 | - | Carta Proposta – Bruno & Marrone; |
| Fls. 13 | - | Carta proposta – Eduardo Costa; |
| Fls. 15 | - | Carta Proposta – Nattan; |
| Fls. 16/21 | - | Parecer Técnico Administrativo; |
| Fls. 22/32 | - | Termo de Referência; |
| Fls. 54 | - | Quadro de Cotação |
| Fls. 56 | - | Autorização de Processamento; |
| Fls. 57/60 | - | Portaria Designando Servidores Municipais para atuarem como Agentes de Contratação, Pregoeiros e/ou Membros da Comissão de Contratação; |

✍



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



295

Fls. 61	-	Nomeação de Gestor e Fiscal;
Fls. 63 e seguintes	-	Material de Divulgação e Notas Fiscais;
Fls. 270/277	-	Justificativa Inexigibilidade;
e, finalmente,		
Fls. 280/288	-	Minuta do Contrato.

Esta a síntese do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

O processo chegou a este signatário para análise prévia dos aspectos jurídicos da Minuta de Contrato, como manda o artigo 53, da Lei de 2021.

Antes de qualquer coisa, mister consignar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em referência. A responsabilidade deste advogado é prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

E diante do fato que se lhe apresenta, entendemos que a escolha por tal modalidade é possível dentro do ponto de vista jurídico.

Não será demais lembrar, de maneira vincada, que não é atribuição do subscritor avaliar se os valores apresentados são os praticados no mercado, bem como, igualmente, não é de sua alçada a análise técnica da solicitação da contratação. Portanto, não sendo prerrogativa do signatário verificar e/ou realizar quaisquer análises técnica e administrativa, repita-se, com escusas pela redundância.

No presente caso a contratação está fundamentada e justificada no inciso II, do artigo 74, da vigente Lei de Licitações, *in verbis*:

“II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado

+



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



2967

pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Relativamente à questão jurídica, que é de competência deste advogado, temos que os apontamentos acima realizados são de responsabilidade dos Técnicos do Departamento de Compras e Chefia, observamos que a Minuta do Contrato foi elaborada com base na Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e cumpre os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Igualdade, da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, a fim de solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

CONCLUSÃO

A Minuta do Contrato está de acordo com os dispositivos legais pertinentes e já acima mencionados. Ou seja, “Tem Cabaré Essa Noite”.

Contudo, pra não “Dormi na Praça” a prudência recomenda que haja, com relação ao pagamento a que alude a Cláusula Nona, do contrato sob análise, a previsão da possibilidade de alterar a ordem cronológica imposta pelo artigo 141, da lei de Compras.

Se assim não for, depois não adianta “chora e me ligar”. Será só “Saudade”...

Ao cabo da presente manifestação, registramos que a análise consistente neste estudo se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Contrato, com seus anexos, não se acrescentando os elementos técnicos ligados ao certame, como os de ordem financeira e/ou orçamentárias, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela Autoridade Competente do Município.

Esta, s.m.j. e *ad referendum* dos demais envolvidos, é a nossa orientação.

Guaiára, 7 de abril de 2026.

Adalberto Omoto

Diretor de Justiça e Segurança Pública